



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006868/2002-81
Recurso nº : 140.559 – EX OFFICIO
Matéria : COFINS – EX: 1997 a 2002
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ BRASÍLIA - DF
Interessada : GOVESA – GOIÂNIA VEÍCULOS S A.
Sessão de : 12 de novembro de 2004
Acórdão nº : 101-94.779

COFINS – AC. 1996 a 2001

POSTERGAÇÃO DE RECEITAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO – no caso de postergação de receitas há que ser efetuado o cálculo dos tributos devidos, correspondentes aos anos-calendário em que houver influência dos efeitos daquela postergação, na forma do Parecer Normativo nº 02/1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO – FORMA DE APURAÇÃO – Para apuração do valor do limite para interposição do recurso de ofício a autoridade de primeira instância deverá proceder ao somatório dos valores dos tributos e encargos de multa do lançamento principal e decorrentes.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA da DRJ BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

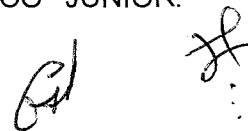

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Processo nº : 10120.006868/2002-81
Acórdão nº : 101-94.779

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Two handwritten signatures in black ink, located to the right of the list of council members. The first signature is on the left and the second is on the right.

Processo nº : 10120.006868/2002-81
Acórdão nº : 101-94.779

Recurso nº : 140.559
Recorrente : GOVESA – GOIÂNIA VEÍCULOS S A.

R E L A T Ó R I O

2ª TURMA da DRJ em BRASÍLIA - DF, em processo de interesse de GOVESA – GOIÂNIA VEÍCULOS S A., recorre a este E. Conselho em razão de seus Acórdãos DRJ/BSB nº 4.038, de 29 de novembro de 2002 e DRJ/BSB nº 6.258, de 11 de junho de 2003, que julgaram parcialmente procedente o lançamento constante dos autos de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), apurados mensalmente, relativos aos anos-calendário de 1996 a 2001, conforme se vê às fls. 1.252/1.284.

A existência de dois acórdãos relativos a um só lançamento deve-se ao fato de ter sido observado erro de cálculo manifesto no primeiro acórdão, sobrevivendo o segundo com vista a retificar o erro detectado e apontado pela autoridade preparadora (fls. 1.604/1.606).

Este recurso foi interposto em razão da determinação contida no artigo 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001. O valor do crédito tributário exonerado, quando considerados o lançamento do IRPJ e de seus reflexos (principal mais multa), é superior ao limite de R\$ 500.000,00 (limite de alçada para interposição do recurso de ofício).

Os lançamentos referentes ao IRPJ, à CSLL e à Contribuição para o PIS tramitam nos processos administrativos de números 10120.006867/2002-36, 10120.006870/2002-50 e 10120.006869/2002-35.



O contribuinte desistiu expressamente do recurso voluntário interposto em relação ao crédito tributário mantido na decisão de primeira instância em virtude de ter optado pelo Parcelamento Especial instituído por meio da Lei nº 10.614 de 30 de maio de 2003 (fls. 1.667/1.668).



Processo nº : 10120.006868/2002-81
Acórdão nº : 101-94.779

O recurso de ofício foi impetrado em função da exoneração de crédito tributário correspondente ao lançamento da CSLL pela ocorrência de postergação de pagamento da COFINS em desacordo com o Parecer Normativo da COSIT nº 02/1996 (fls. 1.612 retificando demonstrativo às fls. 1.486/1.489).

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pela procedência parcial do lançamento, recorrendo de ofício de sua decisão em face de ter sido exonerado crédito tributário superior ao de seu limite de alçada, quando considerados o lançamento principal e de seus reflexos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade do Recurso de Ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo em seu mérito.

O crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância assenta base no erro incorrido na apuração do tributo devido em virtude da postergação de receita levada a efeito pela recorrente. O cálculo da postergação foi efetuado em desacordo com as regras do PN COSIT nº 02/1996.

Esta E: Câmara julgando o recurso voluntário nº 137.086, em sessão de 20 de outubro de 2004, prolatou o Acórdão nº 101 – 94.722 cuja ementa reproduzo a seguir:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC. 1996 e 1997

DECADÊNCIA – IRPJ – APURAÇÃO MENSAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Sendo o IRPJ tributo lançado na modalidade de homologação a ele se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, ou seja, cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado. No caso da apuração mensal do IRPJ a contagem se dá no primeiro dia do mês seguinte ao do Fato Gerador, exceção feita ao Fato Gerador ocorrido no mês de dezembro, que se inicia no primeiro dia do ano seguinte.

POSTERGAÇÃO DE RECEITAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO – no caso de postergação de receitas há que ser efetuado o cálculo dos tributos devidos, correspondentes aos anos-calendário em que houver influência dos efeitos daquela postergação, na forma do Parecer Normativo nº 02/1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO – FORMA DE APURAÇÃO – Para apuração do valor do limite para interposição do recurso de ofício, a autoridade de primeira instância deverá proceder ao somatório dos valores dos tributos e encargos de multa do lançamento principal e decorrentes.

Recurso de ofício não provido.

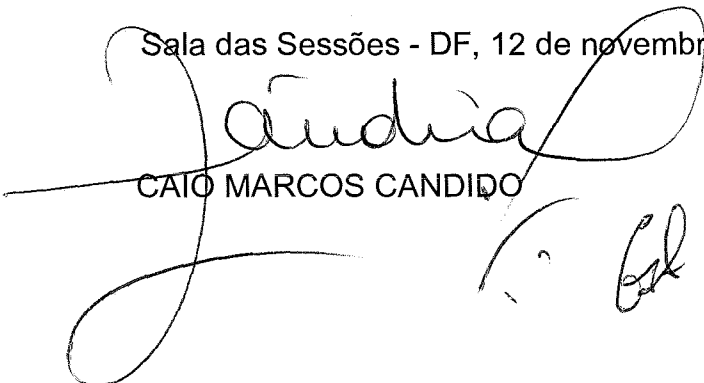
Processo nº : 10120.006868/2002-81
Acórdão nº : 101-94.779

Tendo em vista a relação de causa e efeito entre o lançamento principal, do IRPJ, e o lançamento reflexo da COFINS, o decidido em relação à exigência principal deve aplicar-se à exigência dela decorrente.

Não havendo o que retificar no acórdão recorrido NEGO provimento ao presente recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 12 de novembro de 2004.


CAIO MARCOS CANDIDO